



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.068 - SP (2012/0175539-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA NEVES DE CAMPOS MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : FERNANDA DA SILVA MARTINS (PRESO)
PACIENTE : DIEGO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157 § 2.º, II, C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. (3) *WRIT* PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, o Tribunal de origem salienta particularidade fática (*perpetrados pelo concurso de pelo menos três agentes, dentre eles menores, em ação típica dos chamados arrastões*), que revela um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

3. *Habeas corpus* prejudicado no tocante aos pacientes Diego Souza e Fernanda da Silva Martins e, no mais, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o pedido de *habeas corpus* quanto aos pacientes Diego de Souza e Fernanda da Silva Martins e, no mais, dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.068 - SP (2012/0175539-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA NEVES DE CAMPOS MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : FERNANDA DA SILVA MARTINS (PRESO)
PACIENTE : DIEGO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de JÚLIO FRANCISCO DA SILVA, FERNANDA DA SILVA MARTINS e DIEGO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0021171-14.2010.8.26.0050).

Ressuma dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do crime de roubo circunstanciado em concurso formal, tendo sido fixada a pena de Júlio Francisco em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias multa, em regime inicial semiaberto, nestes termos:

Consta na peça acusatória que, em 13 de março de 2010, em horário não apurado, na esquina da Rua Augusta com a Avenida Paulista, Cerqueira César, nesta Capital, o réu JÚLIO, os adolescentes Lucas Josuel Sampaio e Tiago Evangelista Ramos dos Santos, 14 e 13 anos respectivamente, e mais um indivíduo não identificado, previamente ajustado e com identidade de propósitos, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, valendo-se de grave ameaça exercida com a simulação do porte de arma de fogo, de violência física consistente em empurrão e do concurso de pessoas.

Restou apurado que, Júlio e Pedro caminhavam pelo local dos fatos, quando quatro desconhecidos os abordaram, dentre eles, o acusado e os adolescentes acima mencionados. Os agentes abordaram a vítima Júlio, simulando porte de arma de fogo, momento em que anunciaram o roubo. Enquanto o adolescente Tiago empurrou a Júlio, o réu JÚLIO enfiou as mãos no bolso da vítima e lhe roubou o aparelho celular Nokia e o IPOD com fone de ouvido. Na sequência, o adolescente Lucas também enfiou as mãos no outro bolso do ofendido, roubando-lhe R\$ 30,00 (trinta reais) que estavam na carteira da vítima.

Em seguida, os agentes passaram a roubar a vítima Pedro. Valendo-se do mesmo "modus agendi", o réu e seus comparsas abordaram Pedro, anunciando o assalto e utilizando-se do número de pessoas para intimidar a vítima.

Os indivíduos roubaram para si o canivete de Pedro e passaram a empregá-lo como arma branca na prática do roubo, sendo que enfiaram as mãos nos bolsos da vítima, subtraindo a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) em dinheiro e 01 aparelho celular Motorola.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, os infratores evadiram-se do local na posse dos bens roubados das vítimas Pedro e Júlio. Posteriormente, a Polícia Militar deteve JÚLIO em poder do celular Motorola que roubara de Pedro, bem como do IPOD e celular Nokia pertencente à vítima Júlio.

(...)

Passo a dosagem da pena do acusado JÚLIO:

O acusado é primário e não registra antecedentes. Em análise aos critérios do artigo 59, do Código Penal terá sua pena fixada no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias multa. Não existem agravantes a serem consideradas. Eventuais atenuantes deixam de ser consideradas em face da fixação da pena no mínimo legal. A aplicação de atenuantes não pode levar a reprimenda aquém de seu mínimo legal sob pena de romper o sistema constitucional de mútua participação na individualização da pena entre o Legislador e o Juiz, instituindo-se o sistema de penas indeterminadas e sob pena de ofensa ao entendimento consubstanciado na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Há a causa de aumento do concurso de agentes e emprego da arma branca a majorar sua pena em 1/3, computando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Por fim, diante do concurso formal, aumento em 1/6 a pena supra, fixando-a em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não existe causa de diminuição a ser aplicada. Quanto à pena de multa, é caso de apenamento mínimo, em face da inexistência de algo de especial em relação às diretrizes norteadoras da aplicação das penas.

(...)

Passo a dosagem da pena da acusada FERNANDA:

A acusada é primária e não registra antecedentes. Em análise aos critérios do artigo 59, do Código Penal terá sua pena fixada no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias multa. Não existem agravantes a serem consideradas. Eventuais atenuantes, como a confissão, deixam de ser consideradas em face da fixação da pena no mínimo legal. A aplicação de atenuantes não pode levar a reprimenda aquém de seu mínimo legal sob pena de romper o sistema constitucional de mútua participação na individualização da pena entre o Legislador e o Juiz, instituindo-se o sistema de penas indeterminadas e sob pena de ofensa ao entendimento consubstanciado na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Há a causa de aumento do concurso de agentes a majorar sua pena em 1/3, computando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Não existe causa de diminuição a ser aplicada. Quanto à pena de multa, é caso de apenamento mínimo, em face da inexistência de algo de especial em relação às diretrizes norteadoras da aplicação das penas.

(...)

Passo, então, a dosagem da pena de DIEGO.

Em análise às circunstâncias judiciais, às penas serão fixadas no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez dias multa para o roubo e UM ANO DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA para a receptação. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Há a causa de aumento do concurso de agentes a majorar a pena do roubo para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E TREZE DIAS MULTA. Em face da situação econômica não favorável, o valor do dia multa será o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal cominado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO os acusados:

1) **JÚLIO FRANCISCO DA SILVA (RG. 47.670.223) a pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, bem como nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do mesmo diploma, na forma do artigo 70 do Código Penal;**

2) **FERNANDA DA SILVA MARTINS (RG. 44.089.672), a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II c/c artigo 29, ambos do Código Penal;**

3) **DIEGO DE SOUZA (RG. 44.962.385) a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II c/c artigo 29, ambos do Estatuto Penal, bem como a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, como incurso nas sanções do artigo 180, "caput", da referida Lei Federal.**

Em vista da quantidade das penas fixadas, natureza dos delitos cometidos e primariedade dos réus, o regime inicial de cumprimento será o SEMIABERTO e os réus não terão o direito de recorrer em liberdade.

Neste tópico, anoto que a fixação do regime prisional não é mero consectário da quantidade da pena imposta, devendo ser levados em consideração os fatores contemplados no artigo 59 do Código Penal, que no caso não são desfavoráveis. (fls. 23-33)

Não se conformando com os termos da sentença, a Defesa e o Ministério Público apelaram, sendo negado provimento aos recursos dos pacientes Fernanda e Diego, dando parcial provimento ao de Júlio, e provimento ao apelo do Ministério Público para fixar o regime fechado como inicial de cumprimento de pena no que se refere ao delito de roubo, *in verbis*:

Por fim, o reclamo do Ministério Público é pertinente, pois o regime prisional inicial fechado é o único adequado a crimes desta natureza, sempre perpetrados pelo concurso de pelo menos três agentes, dentre eles menores, em ação típica dos chamados arrastões, suficientes a justificar o rigor adotado, também porque, a concessão de regime outro em casos tais equivaleria a autêntica impunidade e um incentivo injustificável para a prática de novas infrações. Ademais, O roubo é um crime grave, que, por si só, revela periculosidade dos agentes e gera intranquilidade social, pelo que deve ser punido com maior rigor, com estabelecimento de regime prisional inicial fechado, pouco importando a quantidade da pena imposta, primariedade do agente e ausência de antecedentes criminais (RJDTACRIM, vol. 22/365). No mesmo sentido RJDTACRIM, vols. 21/383, 22/363, 23/337 e 14/361-362. Por tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO aos apelos de FERNANDA DA SILVA MARTINS e DIEGO DE SOUZA, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de JÚLIO FRANCISCO DA SILVA para afastar a qualificadora relativa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de arma, mas sem reflexo no quantum das penas e DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público para fixar o regime prisional inicial fechado com relação a todos os acusados no que se refere aos delitos de roubo, mantida, no mais, a r. sentença. (fls. 37-42)

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o aresto combatido, ao reformar a decisão de primeiro grau, está a constranger ilegalmente os pacientes, devendo ser cassado.

Sustenta que o regime inicial de cumprimento de pena que havia sido estipulado pelo juízo de primeiro grau, o semiaberto, não merece qualquer reparo, uma vez que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foram consideradas todas favoráveis aos pacientes, tanto que a pena-base foi mantida em seu mínimo legal.

Invoca jurisprudência desta Corte e a Súmula nº 718 do STF para embasar sua tese.

Afirma que o Tribunal de origem fixou regime mais gravoso baseado na gravidade em abstrato do delito, sendo esse fundamento inidôneo para a reforma da sentença.

Defende que a justificativa do Tribunal *a quo*, para fixar o regime fechado, dizendo que o crime foi praticado por mais de três agentes, constitui a majorante relativa ao concurso de agentes, devidamente reconhecida pela decisão de primeiro grau, prevista no II, do § 2º do art. 157 do Código Penal.

Salienta que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis aos pacientes e o simples fato de ter supostamente perpetrado em um roubo não justifica o estabelecimento do regime fechado.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão guerreado, determinando a imediata remoção dos pacientes para estabelecimentos de cumprimento de pena no regime intermediário. No mérito, busca a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 51-57.

As informações foram juntadas às fls. 65-87 e 89-96.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 99-107, da lavra do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o paciente Diego foi beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, bem como a paciente Fernanda. Todavia, o paciente Júlio Francisco permanece cumprindo pena no regime fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.068 - SP (2012/0175539-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157 § 2.º, II, C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. (3) *WRIT* PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, o Tribunal de origem salienta particularidade fática (*perpetrados pelo concurso de pelo menos três agentes, dentre eles menores, em ação típica dos chamados arrastões*), que revela um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

3. *Habeas corpus* prejudicado no tocante aos pacientes Diego Souza e Fernanda da Silva Martins e, no mais, não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

De início, cumpre registrar que o paciente **Diego** foi beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, bem como a paciente **Fernanda** para o regime aberto.

Assim, em razão da nova realidade fático-processual, no tocante aos referidos pacientes, forçoso reconhecer que o objeto do presente *writ* encontra-se esvaído.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade apenas no que se refere ao paciente **Júlio Francisco**.

Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal.

Na espécie, o Tribunal de origem salienta particularidade fática (*perpetrados pelo concurso de pelo menos três agentes, dentre eles menores, em ação típica dos chamados arrastões*), que revela um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Com efeito, importante reavivar a narrativa dos fatos:

Consta na peça acusatória que, em 13 de março de 2010, em horário não apurado, na esquina da Rua Augusta com a Avenida Paulista, Cerqueira César, nesta Capital, o réu JÚLIO, os adolescentes Lucas Josuel Sampaio e Tiago Evangelista Ramos dos Santos, 14 e 13 anos respectivamente, e mais um indivíduo não identificado, previamente ajustado e com identidade de propósitos, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, valendo-se de grave ameaça exercida com a simulação do porte de arma de fogo, de violência física consistente em empurrão e do concurso de pessoas.

Restou apurado que, Júlio e Pedro caminhavam pelo local dos fatos, quando quatro desconhecidos os abordaram, dentre eles, o acusado e os adolescentes acima mencionados. Os agentes abordaram a vítima Júlio, simulando porte de arma de fogo, momento em que anunciaram o roubo. Enquanto o adolescente Tiago empurrou a Júlio, o réu JÚLIO enfiou as mãos no bolso da vítima e lhe roubou o aparelho celular Nokia e o IPOD com fone de ouvido. Na sequência, o adolescente Lucas também enfiou as mãos no outro bolso do ofendido, roubando-lhe R\$ 30,00 (trinta reais) que estavam na carteira da vítima.

Em seguida, os agentes passaram a roubar a vítima Pedro. Valendo-se do mesmo "modus agendi", o réu e seus comparsas abordaram Pedro, anunciando o assalto e utilizando-se do número de pessoas para intimidar a vítima.

Os indivíduos roubaram para si o canivete de Pedro e passaram a empregá-lo como arma branca na prática do roubo, sendo que enfiaram as mãos nos bolsos da vítima, subtraindo a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) em dinheiro e 01 aparelho celular Motorola.

Por fim, os infratores evadiram-se do local na posse dos bens roubados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das vítimas Pedro e Júlio. Posteriormente, a Polícia Militar deteve JÚLIO em poder do celular Motorola que roubara de Pedro, bem como do IPOD e celular Nokia pertencente à vítima Júlio.

Nesse passo, alguns julgados desta Corte acerca do tema:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRIMÁRIO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Suprema Corte, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

2. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça - conforme o caso - analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, não constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de *habeas corpus*.

3. Inexiste ilegalidade na escolha do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o agente seja primário e o quantum da pena - 7 anos de reclusão - seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

4. Na espécie, o fato de o paciente e o corréu serem responsáveis pelo abastecimento de grande quantidade de armamento para milícias e traficantes de drogas dos morros dominados pelo Comando Vermelho comprova a extrema severidade do delito perpetrado, a recomendar a imposição do regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena.

5. Não é o caso, portanto, da incidência do enunciado sumular n.

440/STJ "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"(enunciados n. 718 e n. 719, ambos do STF).

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 274577/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2014)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONDENAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A OITO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...].

2. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos, encontra-se motivada a sujeição ao regime inicial fechado quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal.

3. *Writ* não conhecido.

(HC 258.082/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 18.3.2013)

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus* no tocante aos pacientes Diego Souza e Fernanda da Silva Martins e, no mais, não conheço.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0175539-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.068 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 211711420108260050 50100211712 5012010

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARINA NEVES DE CAMPOS MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JÚLIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: FERNANDA DA SILVA MARTINS (PRESO)
PACIENTE	: DIEGO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o pedido de habeas corpus quanto aos pacientes Diego de Souza e Fernanda da Silva Martins e, no mais, dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.